



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal

Parecer PRR1ª REGIÃO-MANIFESTAÇÃO-157559/2022

Prestação de contas nº: 0602383-29.2022.6.07.0000

Requerente: Damares Regina Alves e outros

Relator(a): Desembargador(a) Eleitoral Robson Barbosa de Azevedo

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

1. Trata-se de prestação de contas da campanha eleitoral de **Damares Regina Alves e suplentes** relativamente às eleições de 2022 (Res. TSE n. 23.607/2019, art. 77).

Após regular manifestação da parte autora (id. 25321096 ss.), o Setor de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias desse eg. TRE/DF apresentou parecer conclusivo (id. 25344655), em que sugeriu a desaprovação do ajuste em razão das seguintes irregularidades: entrega intempestiva de relatório financeiro, omissão de gastos de campanha, comprovação parcial de utilização de verbas públicas, inconsistências entre a escrituração e a movimentação financeira e divergência quanto à existência de sobras de campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pela desaprovação das contas, notadamente quanto à falta de transparência dos gastos com produção de propaganda eleitoral, segurança particular, serviços de militância e combustíveis (id. 25348694).

Antes de ser submetido a julgamento, a prestadora de contas veio aos autos prestar esclarecimentos e retificar as contas apresentadas (id. 25349856 ss).

A unidade técnica prestou informação (id. 25352189).

Voltam, então, os autos para manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

É o breve relatório.

2. Em **preliminar**, a manifestação defensiva e a prestação de contas retificadora devem ser admitidas, ainda que em momento processual posterior

às manifestações conclusivas da unidade técnica e desta PRE/DF, porquanto satisfazem o interesse público de publicização dos destinatários de verbas dos Fundos Partidário e Especial de Financiamento de Campanha alocadas pelo erário em campanhas e a pertinência dos serviços prestados com a finalidade eleitoral justificadora do aporte (Lei n. 9.504/95, arts. 20; Res. TSE n. 23.607/2019, arts. 35, §§ 11 e 12, e 60).

3. No **mérito**, o parecer ministerial (id. 25348694) conclui pela desaprovação das contas, acompanhando parcialmente a manifestação técnica conclusiva (id. 25344655), em razão de o prestador de contas não haver apresentado comprovantes eficazes dos gastos realizados com verbas de fundo público.

Com a nova manifestação defensiva, cumpre reexaminá-los:

3.1. A prestação de contas final, apresentada tempestivamente, contém os elementos necessários à sua análise e julgamento pela Justiça Eleitoral, notadamente os informes e documentos obrigatórios, previstos no art. 53 da Resolução TSE 23.607/2019.

De seu exame técnico não se identificaram doações oriundas de fontes vedadas ou despesas de campanha irregulares ou não autorizadas pela legislação eleitoral. Não foi extrapolado o limite global de gastos para o cargo disputado.

Foram arrecadados recursos financeiros privados e percebidos aportes de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, que transitaram nas contas bancárias específicas (id. 25179256 e 25179257). As sobras financeiras escrituradas foram devidamente recolhidas (id. 25179356). Não foram lançadas sobras constituídas por bens e/ou materiais permanentes.

3.2. Estabelece o art. 28, § 4º, I, da Lei 9.504/97, regulamentado pelo art. 47, I, da Res. TSE n. 23.607/2019, que os dados relativos ao recebimento de recursos financeiros devem ser comunicados à Justiça Eleitoral no prazo 72 horas contados da arrecadação.

Trata-se de medida de transparência, controle social e fiscalização do financiamento das campanhas. Objetiva detectar indicativos preliminares de falta de capacidade financeira dos doadores no aporte das doações realizadas ou de falta de capacidade operacional dos fornecedores para a entrega de bens e serviços contratados pela campanha.

No caso dos autos, o Setor de Contas apurou e a prestadora de contas reconheceu (id. 25321097) o cumprimento tardio dessa obrigação.

Apesar da violação ao aludido art. 47, I, da Res. TSE n. 23.607/2019, considerando que, após a entrega da prestação de contas final, nenhuma irregularidade foi

constatada e, ainda, que os recursos financeiros transitaram pela conta bancária específica, a impropriedade referida pode ser ressalvada (*vide*: TRE/DF, PCONT n. 060214379, rel. Des. Luís Gustavo Barbosa de Oliveira, *DJe* de 27/10/2020).

3.3. O exame técnico informatizado apontou a existência de três doações de bens estimáveis em dinheiro da prestadora de contas para a campanha de Silmara Bezerra Miranda, sendo que a candidata beneficiária escriturou apenas dois donativos dessa natureza.

Em nota explicativa, a prestadora de contas negou a existência de divergências (id. 25321097), ao tempo em que apresentou os comprovantes de apenas dois repasses de material de propaganda eleitoral (id. 25320519).

Apesar de não corrigidos os lançamentos, verifica-se a pequena monta e expressividade do apontamento, que recai sobre uma doação de bem estimável em dinheiro avaliada em R\$ 360,00 (0,009% do total da receita de campanha), de sorte que falha comporta simples ressalva.

3.4. Apurou-se que o candidato contraiu, junto à Google Brasil Internet Ltda. e com recursos do FEFC, despesas relativas a serviço de impulsionamento de conteúdo em redes sociais pelo valor total de R\$ 97.000,00, registradas na prestação de contas e comprovadas por meio de boletos bancários pagos (id. 25319755, 25319907, 25320009, 25320099 e 25320206). Entretanto, a empresa emitiu as notas fiscais e o fez apenas no valor total de R\$ 95.657,26 (id. 25320614).

Ainda, foi contratada a empresa Dlocal Brasil Instituição De Pagamento S.A, com verbas do FP, também para impulsionar conteúdo eleitoral em mídias sociais, pelo valor total de R\$ 143.780,00, comprovando-se por meio de boletos pagos (id. 25319592, 25319627, 25319806, 25319902 e 25320008), contrastando com o valor da nota fiscal apresentada, que foi de R\$ 133.782,01 (id. 25321095).

Verifica-se, assim, efetiva prestação de serviços de impulsionamento de conteúdos em valor menor ao contratado, de sorte que o saldo, apurado em **R\$ 11.340,73**, corresponde a créditos não utilizados até o final da campanha e, como tal, são considerados sobras de campanha, impondo-se seu recolhimento ao Tesouro Nacional (R\$ 1.342,74) e ao partido político (R\$ 9.997,99), o que foi feito (id. 25349858 e 25349867).

Portanto, tem-se justificada a ocorrência, que deverá ser afastada.

3.5. Em procedimento de circularização, o Setor de Contas constatou a emissão de notas fiscais para o CNPJ da campanha pela empresa Rodrigo Martins da Silva Albuquerque 70278985190, no valor total de R\$ 10.000,00, que não foram declaradas no vertente ajuste contábil.

Em nota explicativa, a prestadora de contas informou se tratar de documento

fiscal emitido para amparar doações de bens estimáveis em dinheiro realizada pelo partido político, avaliados em R\$ 6.000,00 e R\$ 4.000,00, respectivamente (id. 25321097 e 25319542), anexando os recibos eleitorais (id. 25320284 e 25320283).

A comprovação da receita estimada não atende ao disposto no art. 58, I, da Res. TSE n. 23.607/2019, uma vez que os documentos fiscais deveriam ser emitidos em nome do doador. Todavia, considerando que o partido político reconhece a realização do donativo por meio dos recibos eleitorais, tem-se que a falha formal na emissão da nota fiscal não impedirá que se conheça a origem dos recursos financeiros utilizados na contratação da despesa, por meio dos respectivos lançamentos na conta eleitoral do doador, como dispõe o art. 60, § 4º, II, *in fine*, do referido ato regulamentar.

A irregularidade apontada, por tais razões, enseja simples ressalva.

3.6. A unidade técnica apontou como irregular a transferência de material de publicidade de campanha pela prestadora de contas para Sérgio Fernando Pedroso Aboud, candidato ao cargo de deputado federal, sustentando se tratar de emprego de verbas do FEFC destinadas ao custeio das campanhas femininas para o pagamento de despesas não relacionadas com as cotas a que se destinam e sem demonstração do benefício. As doações foram estimadas em R\$ 3.810,00.

Em nota explicativa (id. 25321097), a prestadora de contas asseverou:

"Entretanto, a análise apenas delimita os candidatos do gênero masculino que receberam as doações para fins de campanha conjunta, a chamada "casadinha ou dobradinha". Pois, várias candidaturas do gênero feminino e candidaturas masculinas pretas e/ ou pardas também receberam valores para a confecção de material onde se comprova a imagem e número da candidata evidenciam o real benefício em prol de sua candidatura".

Posteriormente, apresentou as artes produzidas em conjunto com o candidato beneficiário (id. 25350129, pp. 57/58), esclarecendo a situação e sanando o apontamento técnico, que deve ser afastado.

3.7. O Setor de Contas arrolou movimentações financeiras registradas nos extratos bancários que não foram registradas na prestação de contas (item 10.11). Disse ainda que, mesmo após a manifestação da prestadora de contas, "[s]ubsistem sem esclarecimentos ou correções as falhas apontadas em relação aos registros dos fornecedores Edinaldo Rodrigues Abreu, Rodrigo Marinho Pinheiro, e Pantanal-Veiculos Ltda".

A nova manifestação defensiva esclareceu a situação, de modo que a unidade técnica considerou a falha sanada, conclusão a que adere o *Parquet*.

3.8. Os gastos eleitorais custeados com recursos de fundos públicos reclamam comprovação por meio de documentos e provas *idôneas* e *inequívocas*.

Estabelece o art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019 que os gastos eleitorais devem ser comprovados "por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço". Seu § 1º arrola, como meio de prova idôneo da destinação das despesas, contratos, comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento, ou Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

Na hipótese de dispensa legal da emissão de documento fiscal, rezam o §§ 2º e 3º do referido comando regulamentar que "a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços", sem prejuízo de se exigir "a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados".

E por meio dessa documentação é que se faz prova da "regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha", consoante expressa disposição do art. 53, II, "c", da Res. TSE n. 23.607/2019.

Na espécie, a unidade técnica apontou as seguintes irregularidades na aplicação dos gizados recursos dos fundos públicos:

A - Produção de propaganda eleitoral na internet:

3.8.1. A unidade técnica propõe glosa de valores dispendidos com produção de propaganda eleitoral na internet contratados com Marcos Vinícius Rodrigues Silva (id. 25242576), Upsize Agência EIRELI (id. 25242210, 25318769 a 25318772; 25349856), MC Marketing e Comunicação Estratégica EIRELI (id. 25242458, 25319204), Lucas Gleicon Fernandes Camargos (id. 25242210 e 25320619) e Gleves Campos Silva (id. 25350103), no valor total de R\$ 638.000,00.

Referidos documentos atendem às disposições do art. 60 da Res. TSE n. 23.607/2019, descrevendo a prestação dos serviços e suas especificações, justificando os valores empregados (*vide*: TSE, PCONT nº 100733/DF, rel. Min. Og Fernandes, DJe de 26/08/2019).

De modo que o apontamento técnico pode ser afastado.

B - Contratação de serviços de segurança particular:

3.8.2. Foi dito que a a contratação de terceiros para prestar serviços de segurança particular, no valor de **R\$ 20.000,00**, sem haver previsão legal para seu pagamento com recursos públicos (*vide* TRE/SP, PCONT n. 060721956, rel. Des. Marcelo Coutinho Gordo, PSESS de 10/12/2018), configura aplicação indevida de verbas públicas, cumprindo determinar seu recolhimento ao erário.

C - Material de propaganda eleitoral:

3.8.3. A realização de gastos com a empresa **Imprint Comunicação Visual Ltda.** para produção de material gráfico de campanha, no valor total de R\$ 42.600,00, conforme documento fiscal e arte utilizada para sua produção com indicação de tiragem (id. 25318636 e 25349869), foi suficientemente comprovada, **razão pela qual o anterior parecer ministerial concluiu pelo saneamento da irregularidade.**

D - Serviços prestados por terceiros:

3.8.4. A contratação de atividade de militância exige detalhamento, "com a **identificação integral** das pessoas prestadoras de serviço, dos **locais de trabalho**, das **horas trabalhadas**, da **especificação das atividades executadas** e da **justificativa do preço contratado**", nos moldes do § 12 do art. 35 da Res. TSE n. 23.607/2019.

A prestadora de contas exibiu contratos, relatórios de atividades e imagens de atos de campanha para justificar despesas com atividades de coordenação e militância, com todas as suas especificações, prestadas por Hebert William de Oliveira (id. 25318634 e 25350100), Glória Jean Gomes de Oliveira (id. 25319679, 25350117 e 25350119), Marlan Gustavo Ferreira de Sousa (id. 25319745, 25350105, 25350117 e 25350119), Luiz Fernando Reis Imbellone de Souza (id. 25319721 e 25350108), Fernanda Felipe de Moura Oliveira (id. 25319666 e 25318660), Kamila Felipe de Moura (id. 25319760 e 25350111), Thais Fernandes Pereira (id. 25320212 e 25350114), Jandluce Martins Batista (id. 25319782, 25318655 e 25242241), Jarbas Santos Rodrigues (id. 25318657, 25318669 e 25320080) e Jefferson Kaique Pereira de Freitas (id. 25319953 e 25318659).

Por tais declarações, aliada aos documentos e justificativas já lançadas nos autos, não se vislumbra concentração de despesas visando subcontratações ou pagamento de gastos não declarados ou ocultados. Percebe-se a atuação de boa-fé do prestador de contas ao lograr obter manifestações diretas das pessoas contratadas depois do encerramento das eleições, demonstrando ainda manter controle sobre o pessoal contratado e guarda efetiva dos elementos documentais mínimos para conferir transparência aos gastos de campanha e utilização de verbas públicas a si confiadas.

Portanto, *permissa venia*, os documentos apresentados atendem às disposições

dos arts. 35, § 12, e 60 da Res. TSE n. 23.607/2019, não havendo indícios de desvio ou emprego ilícito dos recursos públicos. Razão pela qual entende-se adequado o afastamento do apontamento técnico (nesse sentido, *vide*: TRE/MG Recurso Eleitoral nº 060071679, rel. Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, *DJEMG* de 24/09/2021).

E - Resultado da análise da aplicação de verbas públicas do FP e FEFC:

3.8.5. Com essas considerações, tem-se não justificado e/ou documentado os gastos retratados no item 3.8.2 (R\$ 20.000,00) *supra*, no valor de **R\$ 20.000,00**, equivalente 0,46% do total das despesas contratadas com verbas de fundos públicos. Falha essa que comporta mera ressalva, o que não implicará prejuízos ao Tesouro Nacional, que deverá ser recomposto, conforme dispõe o art. 79, § 1º, da Res. TSE n. 23.607/2019. Nesse sentido, *vide*: TRE/DF, PCONT n. 060285739, rel. Des. Renato Guanabara Leal de Araújo, *DJe* de 31/10/2022.

4. Ante o exposto, reconsiderando parecer anterior, a **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pela **aprovação, com ressalvas**, das contas de **Dameres Regina Alves e suplentes**, com fundamento no art. 30, II, da Lei n. 9.504/97 e no art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.

Sem embargo, requer a intimação da prestadora de contas para recolher ao Tesouro Nacional o montante das verbas públicas aplicadas indevidamente, nos moldes suso especificados, com fundamento no art. 79, § 1º, da Res. TSE n. 23.607/2019.

Brasília, (data da assinatura digital).

(assinado digitalmente)

Zilmar Antonio Drumond

Procurador Regional Eleitoral